



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.327/2021

23 de novembro de 2021
Bernardo Souza Machado

Ementa: Instituir no município de Valença a padronização das placas indicativa de nomes de logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a padronização das placas indicativas de logradouros públicos no município de Valença, com a afixação de placas nas esquinas das vias públicas.

Art. 2º - As placas indicativas, de forma a orientar o endereço certo das ruas obedecerão aos seguintes critérios:

- I – endereçamento das ruas de acordo com as normas oficiais, cadastrados junto a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano;
- II – numeração;
- III – denominação do bairro;
- IV – código de endereçamento postal – CEP;
- V – espaço para publicidade, informações turísticas, ou de meio ambiente, ou conservação da cidade e/ou mensagens de utilidade pública.

Art. 3º - A placa indicativa de logradouros públicos será colocada nas esquinas, em ambos os lados, com altura máxima de 3m (três metros) e mínimo de 2,5m (dois metros e meio).

Parágrafo Único – Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400m (quatrocentos metros) de distância uma das outras.

Art. 4º - Quanto da implementação nas novas placas, simultaneamente deverão ser retiradas as existentes, para que não prejudiquem a forma de padronização a ser adotada.

Art. 5º - O cronograma de implementação será gradativo, de acordo com as determinações do Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá realizar parcerias com quaisquer entidades da sociedade civil e/ou com pessoa jurídica legalmente constituídas e cadastradas no município, com os seguintes objetivos:

- I – promover a participação da sociedade civil organizada e da pessoa jurídica na sinalização, nos cuidados e na manutenção de placas de nomenclaturas de logradouros públicos com direito a publicidade;
- II – ampliar a capacidade de emplacamento de logradouros municipais.

Parágrafo Único - Caso haja mais de um interessado no mesmo logradouro público será realizado sorteio público onde definirá o vencedor para colocação da placa.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará as dimensões, material, bem como o prazo em que a entidade civil ou a pessoa jurídica ficará autorizada à exploração da publicidade no espaço público.

Parágrafo Único - É vedada a propaganda de cunho político, fumo e derivados, bebidas alcoólicas, armas, munição e explosivos, jogos de azar, que contenha material impróprio ou inadequado para criança e adolescentes, bem como a que ofenda a moral e os bons costumes.

Art. 8º - Para dar início a parceria a entidade civil ou a pessoa jurídica, deverá assinar Termo de Parceria com o Poder Público, a fim de garantir publicidade de sua marca na placa.

Art. 9º - A parceria firmada tem caráter gratuito, cabendo a entidade civil ou a pessoa jurídica a responsabilidade de:

- I – com verbas pessoal e material próprio, conforme regulamentação do Poder Executivo, confeccionar e afixar a placa de nomenclatura de logradouro público;
- II – preservar e manter a placa.

Art. 10 – Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 – Revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Boletim Oficial 1427